

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Coisa Julgada – Parte 5

Prof(a). Bethania Senra

- A preclusão é a perda ou extinção de uma faculdade processual por terem alcançado os limites assinalados pela lei ao seu exercício.

Classificação:

- Preclusão temporal: é a perda da capacidade de praticar o ato processual por inércia da parte.

CPC, art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

- **Preclusão lógica**: decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e o outro que se pretendia praticar.
- **Preclusão consumativa**: quando o ato já foi praticado, não é possível tornar a realizá-lo.
- Não se opera a preclusão em relação aos despachos, por não ferirem direitos ou interesses das partes, de modo que podem ser revistos ou revogados livremente pelo juiz.
- A preclusão relaciona-se apenas com as decisões interlocutórias e as faculdades conferidas às partes com prazo certo de exercício.

- **Preclusão *pro iudicata***: segundo a qual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide” (art. 505, CPC). Somente pelas vias recursais próprias e no prazo e forma estabelecidos em lei, é que se pode provocar a revisão e reforma das decisões judiciais.

- Vale ressaltar, ainda, que não se configura a preclusão temporal em face das questões pertinentes à ordem pública, tendo o juiz, inclusive, o dever de conhecer dessas matérias de ofício, ou seja, sem depender de provocação da parte.